

h) os incisos I e III do **caput** do art. 169; e
 i) os incisos III e IV do **caput** do art. 198;
 IV - o art. 42-A da Lei nº 8.935, de 1994;
 V - a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995;
 VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil:
 a) inciso VI do **caput** do art. 44;
 b) o Título I-A do Livro II da Parte Especial; e
 c) o art. 1.494;
 VII - o art. 2º da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil:
 a) o inciso VI do **caput** do art. 44; e
 b) o Título I-A do Livro II da Parte Especial;
 VIII - o art. 32 da Lei nº 12.810, de 2013;
 IX - o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 13.097, de 2015; e
 X - o art. 43 da Lei nº 14.195, de 2021.

Vigência

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor:
 I - em 1º de janeiro de 2024, quanto ao art. 11 na parte em que altera o art. 130 da Lei nº 6.015, de 1973; e
 II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.
 Brasília, 27 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Marcelo Pacheco dos Guaranyns
Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guaranyns

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Extraordinário									
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
3006		Transporte Terrestre e Trânsito										200.000.000
26 782	3006 219Z	ATIVIDADES									200.000.000	
26 782	3006 219Z 6500	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Norte (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	100			70.000.000	
26 782	3006 219Z 6502	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Sudeste (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	100			50.000.000	
26 782	3006 219Z 6504	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	100			50.000.000	
TOTAL - FISCAL											200.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											200.000.000	

DECRETO Nº 10.915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Desqualifica como organização social a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica desqualificada como organização social a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - Acerp, associação civil com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 02.196.013/0001-03.

Art. 2º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 2.442, de 23 de dezembro de 1997; e

II - o Decreto nº 8.385, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guaranyns
Milton Ribeiro

Presidência da República**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 732, de 27 de dezembro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

Nº 733, de 27 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.418, de 2021, que "Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)".

Ouvindo, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta o § 9º ao art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

"§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no **caput** deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo."

Razões do voto

"A proposição legislativa excepciona a regra de movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb em outras contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contas únicas instituídas especificamente para esse fim, em outras instituições financeiras com a finalidade de executar a folha de pagamento de profissionais da educação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R\$ 200.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guaranyns

Prevê, ainda, a instituição de conta específica do Fundeb para processamento de folha de pagamento daqueles profissionais em outras instituições financeiras, além de atribuir a essas instituições financeiras a responsabilidade de disponibilizar permanentemente os extratos bancários referentes às contas específicas do Fundeb.

Todavia, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público por gerar impactos na publicidade, no acompanhamento e no controle social do Fundeb, em desacordo o disposto no art. 37 da Constituição, no que diz respeito à distribuição, à transferência e à aplicação dos recursos dos fundos apenas para o cumprimento de suas finalidades constitucionais (art. 212-A da Constituição Federal).

Nesse sentido, a instituição de contas do Fundeb em outras instituições financeiras para todos os entes públicos que processem a folha de pagamento dos profissionais da educação em instituições financeiras distintas daquelas de que trata o **caput** do art. 20 da Lei nº 14.113, de 2020, contraria o conceito de conta única e específica de que trata o art. 21 da referida Lei, cujo objetivo é propiciar controle, transparência e rastreabilidade da aplicação dos recursos do Fundeb na forma prevista no Capítulo V da Lei nº 14.113, de 2020.

Ademais, a publicação dos extratos das contas específicas para processamento da folha de pagamento dos profissionais da educação na forma prevista na proposição legislativa se mostraria insuficiente como mecanismo de controle e transparência, tendo em vista que o pagamento de servidores ocorre por meio de serviços bancários de pagamento em lote. Assim, o extrato da conta apresentaria apenas um lançamento a débito consolidado, sem o detalhamento dos dados dos profissionais da educação - tais como nome, número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF e valor depositado - cujas remunerações seriam pagas com os recursos do Fundeb."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 734, de 27 de dezembro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.086, de 27 de dezembro de 2021.

CASA CIVIL**PORTARIA Nº 664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021**

Designa os nomes das subunidades e suas respectivas siglas para a Casa Civil da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Designar os nomes das subunidades que compõem a estrutura organizacional da Casa Civil da Presidência da República e, suas respectivas siglas, em conformidade com o Decreto nº 10.907, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º A Casa Civil da Presidência da República tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Gabinete do Ministro - GM;
- a) Coordenação de Agenda - Coag;
- b) Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos - CGAA; e
- c) Coordenação-Geral de Cerimonial - CGC;
- II - Assessoria Especial - Aesp;
- III - Secretaria-Executiva - SE:
- a) Gabinete da Secretaria-Executiva - GAB;
- 1. Coordenação de Colegiados e Apoio Interno - CCAI;

